



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036359-75.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AREZZO INDUSTRIA COMERCIO S.A., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.175

Embargos de Declaração Cível nº 2036359-75.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Decisão combatida que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material para o acolhimento dos embargos – Inexistência de qualquer vício contido no artigo 1.022, CPC – Prequestionamento expresso – Desnecessidade – Posicionamento dos E. Tribunais Nacionais em consonância ao artigo 1.025, CPC – Acórdão mantido – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos tempestivamente por Arezzo Indústria e Comércio S/A em face do v. acórdão de fls. 49/54 que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante.

Irresignada, a embargante alega que o v. acórdão entende que *“as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se restringem às hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Dentre as hipóteses ali previstas, tem-se a concessão de medida liminar em mandado de segurança”*, olvidando que o STJ, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a sentença confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal produz efeitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, por analogia, possuindo os mesmos efeitos elencados no art. 151, IV do CTN, destinado à suspensão por decisão judicial (liminar) em mandado de segurança.

Indica que a Lei nº 12.016 (Lei do Mandado de Segurança), especialmente em seu art. 14, §3º, prevê que as decisões concedidas em sede de Mandado de segurança são autoexecutáveis, dado a natureza mandamental de seus conteúdos. Requer o enfrentamento do art. 151, IV, do CTN, art. 14, §3º da/e Lei 12.016 (Lei do Mandado de Segurança), e do entendimento do STJ, no sentido de que a propositura de feito executivo para cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa deve culminar na extinção da ação (Tema 271/STJ).

Requer o prequestionamento dos artigos de lei, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 12/14.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões

relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

“Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *“Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração¹”*.

E, no caso dos autos, não se verificam a obscuridade a contradição a omissão ou o erro material, uma vez que o acórdão tratou dos temas reclamados, apreciando todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

Primeiramente, importante considerar que o órgão julgador não está obrigado a analisar um a um dos dispositivos de lei mencionados pelas partes, mas esclarecer os fundamentos da decisão.

No caso concreto, houve manifestação sobre as matérias pontuadas pelo embargante e que fundamentaram o convencimento do órgão julgador, de modo que a sua irresignação se apresenta como mero inconformismo com a matéria.

O v. acórdão expressou o entendimento adotado por esta **C.** **Corte**, adotando, como fundamento, a impossibilidade de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do trânsito em julgado da ação mandamental.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIFAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE, COM CONCESSÃO DA ORDEM. Embora o mandado de segurança tenha sido proposto anteriormente ao ajuizamento da execução, não estão presentes as causas de suspensão do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN. Decisão

do Mandamus que não transitou em julgado. Descabimento da extinção da execução fiscal. Ausência das hipóteses do art. 156 do CTN. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275666-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, DETERMINADA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIFAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE, COM CONCESSÃO DA ORDEM. Embora o mandado de segurança tenha sido proposto anteriormente ao ajuizamento da execução, não estão presentes as causas de suspensão do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN. Mandamus que não transitou em julgado. Descabimento da extinção da execução fiscal. Ausência das hipóteses do art. 156 do CTN. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento

2293004-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o *E. Superior Tribunal de Justiça*, bem como o *E. Supremo Tribunal Federal* admitem, de modo consolidado, o “prequestionamento implícito”, reputando suficiente que a matéria seja examinada, apontando os fundamentos adequados.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS
DISPOSITIVOS LEGAIS.
DESNECESSIDADE. MATÉRIA
IMPUGNADA EXAMINADA. INVIÁVEL A
ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL
EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF,
ARTS. 102, III, E 105, III).
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS*

MORAIS. ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). 3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a

irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no aresto recorrido.

4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011). 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1351784 / SP, Ministro RAUL ARAÚJO, J. 19/02/2013)". [grifou-se].

Por fim, não se olvide ainda o quanto dispõe o CPC em seu art. 1.025: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura da decisão colegiada, não houve omissão em nenhum ponto discutido no recurso, mas verdadeira intenção de reforma do v. acórdão, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração.

Isso posto, ***meu voto rejeita os embargos opostos.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)